



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**UMA QUEIXA DO GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**CONTRA O JORNAL "AÇORIANO ORIENTAL"**  
(Aprovada na reunião plenária de 6.JUL.94)

### **I - FACTOS**

I.1 - O Subsecretário Regional da Comunicação Social do Governo da Região Autónoma dos Açores dirigiu-se à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), por carta aqui recebida no dia 6 do mês transacto, apresentando queixa contra o jornal "Açoriano Oriental", o seu director e o jornalista José Manuel Borges.

O objecto da queixa é uma reportagem publicada no suplemento *primeira mão* da edição de 14 de Maio, com o título "**Atrasos de pagamento do Governo levam empreiteiro à tentativa de suicídio**", a qual mereceu entrada na primeira página da mesma edição, subordinada aos seguintes ante-título e título:

**Atrasos de pagamento do Governo "arrasa" empresa  
EMPREITEIRO TENTA SUICIDIO**

I.2 - Ao impugnar o texto em questão, o queixoso:

- Põe em causa a seriedade e equilíbrio dos títulos atribuídos à reportagem, os quais considera "graves, atentatórios da mais elementar verdade dos factos e da relação entre eles, tentando forçar o reconhecimento de uma realidade falsa e de pura recriação da exclusiva responsabilidade do Jornal";

- Considera "manifestamente gratuita e desmedidamente grosseira" a "imputação dos alegados atrasos de pagamento do Governo, que não existem, como causa directa e concreta da tentativa de suicídio";

- Observa que o "Açoriano Oriental" acabou por reconhecer, na sua edição de 18 de Maio, em nota ao comunicado oficial entretanto emitido, não existirem, "actualmente, pagamentos em atraso do Governo Regional à firma em causa". Donde conclui que "houve um claro abuso do princípio Constitucional da Liberdade de Imprensa";

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- Salaria que a situação (...) é (...) "muito séria e grave para ser tratada com a leveza manifestada por quem assumiu a responsabilidade dos títulos da reportagem, com o eco negativo decorrente da própria dimensão da difusão que o jornal tem, sendo o diário de maior tiragem na Região Autónoma dos Açores";

- Conclui que não pode deixar incólume aquilo que, "por via do abuso de liberdade de imprensa em títulos sensacionalistas e potenciadores de enganos graves", qualifica como "indesculpável tentativa de forçar o reconhecimento de uma realidade falsa".

I.3 - Estas mesmas posições foram dadas a conhecer publicamente, através de um comunicado emitido pelo Governo Regional dos Açores, com data de 17 de Maio, que o "Açoriano Oriental" publicou no dia seguinte, também com chamada de primeira página.

I.4 - Convidado a pronunciar-se sobre a queixa vertente, o director do jornal visado:

- Afirma que a reportagem do jornal passou pela audição de fontes de informação residentes na terra de naturalidade do empreiteiro em causa e pela tentativa de contacto com "alguém responsável da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações do Governo dos Açores, o que não foi possível";

- Assinala que as "dívidas do Governo Regional a vários fornecedores são do conhecimento público, reconhecidas pelo próprio Governo, e levaram à paralisação de várias obras, criando dificuldades enormes a diversas empresas";

- Salaria que, "ao contrário do que se afirma na queixa apresentada pelo Subsecretário Regional da Comunicação Social, as dívidas do Governo dos Açores, por forma directa ou indirecta, ao empreiteiro "Caetano & Filhos" existiram e os seus filhos e colaboradores continuam a afirmar que ainda não estão totalmente saldadas";

- Acrescenta que, mesmo na hipótese de tais dívidas terem sido já liquidadas ao empreiteiro, "elas existiram no passado, facto que o terá impedido de durante algum tempo pagar à Segurança Social e à Fazenda Nacional, situação agravada pelo acumular dos juros e novos atrasos no pagamento de serviços entretanto efectuados"; e anota que "na reportagem refere-se que os problemas remontam a 1986/1987 tendo a situação de

./.



*J. J. J.*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

desespero sido resultante de um acumular de juros resultantes do não pagamento atempado";

- Sustenta que o título e ante-título da peça jornalística vertente não podem ser qualificados como pouco sérios ou desequilibrados, assim como *atentatórios da mais elementar verdade dos factos e da relação entre eles* (na expressão usada pelo Governo Regional), da mesma forma que não são passíveis da acusação de sensacionalismo e de provocação de *dano irreparável* da imagem do Executivo açoriano (como consta igualmente da queixa), por os atrasos de pagamentos terem existido, não estarem totalmente saldados, serem "do conhecimento público e admitidos pelo Governo dos Açores perante a Assembleia Legislativa Regional";

- Conclui estar provado o "cumprimento de todas as regras deontológicas por parte do jornal", que "apenas publicou a reportagem depois de uma cuidada investigação e só não a acompanhou com um depoimento da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações por as suas tentativas para o conseguir terem sido infrutíferas"; e que publicou o comunicado do Governo Regional com iguais destaque e chamada de primeira página.

### II - ANÁLISE

II.1 - A queixa apresentada a esta Alta Autoridade centra-se em dois aspectos:

a) A imputação, ao Governo Regional, de atrasos de pagamentos alegadamente inexistentes;

b) O estabelecimento de uma relação de causalidade entre tais atrasos e a tentativa de suicídio do empreiteiro por eles atingido.

Sendo a Alta Autoridade para a Comunicação Social competente para apreciar os factos expostos, no desempenho da atribuição inscrita na alínea e) do artigo 3º da Lei 15/90, de 30 de Junho (que a incumbe de *providenciar pela isenção e rigor da informação*), há que analisar a consistência dos reparos formulados pelo queixoso.

II.2 - Posta perante a divergência das afirmações produzidas pelas partes, no tocante à existência de dívidas do Governo Regional por saldar à Caetano & Filhos, não cabe à AACS esclarecer a veracidade da imputação feita pelo "Açoriano

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Oriental", por se tratar de matéria que excede o âmbito do seu mandato legal. Impõe-se-lhe, sim, verificar se a reportagem publicada pelo quotidiano visado observou os requisitos necessários à salvaguarda do rigor da informação, tal como decorrem dos princípios e normas éticas aplicáveis.

Avultam, entre eles, a diversificação das fontes de informação e a audição dos visados por qualquer notícia.

i. O primeiro destes postulados terá sido respeitado pelo contacto - invocado pelo jornal - com diversos residentes na freguesia, e bem assim com os círculos profissionais em que se movimentava o empreiteiro João Caetano, para além das informações recolhidas junto dos seus familiares. De resto, o próprio texto da queixa (ponto nº2) admite denotar-se, na reportagem, "algum trabalho de investigação".

ii. Ao segundo deles - que completa o anterior, se é que dele pode ser dissociado - refere-se apenas o "Açoriano Oriental", ao alegar, em nota ao comunicado do Governo Regional publicado em 18 de Maio, que:

"O contacto com alguém responsável nas Secretarias Regionais da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e das Finanças, Planeamento e Administração Pública, as directamente envolvidas no caso, revelou-se, mais uma vez, impossível por as tentativas do jornalista esbarrarem, na maioria das vezes, na já habitual cortina de assessores, adjuntos e secretárias que prometem um contacto que nunca aparece".

O queixoso não ignorava, no momento em que se dirigiu à AACS, os factos aduzidos pelo jornal em sua defesa, dadas as circunstâncias em que eles foram tornados públicos. A não impugnação da versão transcrita, em contraste com os comentários formulados pelo Governo Regional sobre outros pontos da mesma anotação, faz supôr, com razoabilidade, ser aceitável a justificação ali contida.

Como quer que seja, o acolhimento dado pelo "Açoriano Oriental" ao comunicado emitido pelo Executivo da Região Autónoma - que não beneficiava do regime de publicação obrigatória próprio das notas officiosas - traduz o acatamento, por aquele periódico, das exigências fundamentais do contraditório. Até pelas condições de simetria em que a publicação decorreu, com utilização de títulos e entrada de 1ª página idênticos ao do escrito contestado.

É certo que o mesmo comunicado foi sujeito a uma Nota

./.

333



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

da Direcção cujo conteúdo extravasaria dos termos normalmente admissíveis no contexto do mero exercício do direito de resposta. Há que reconhecer, todavia, ser essa uma consequência natural do facto de a entidade visada pela reportagem ter recorrido a um meio de contraposição das suas razões que não é o privilegiado, para o efeito, pela Lei de Imprensa.

II.3 - Se a investigação levada a cabo pelo "Açoriano Oriental" se afigura sustentável, à luz dos critérios que devem presidir a essa componente da actividade jornalística, já a apresentação que subsequentemente lhe foi dada acabou por lesar vectores essenciais do rigor informativo.

Na verdade, a forma como a peça publicada em 14 de Maio foi titulada, não só no suplemento *primeira mão* ("ATRASOS DE PAGAMENTO DO GOVERNO LEVAM EMPREITEIRO À TENTATIVA DE SUICÍDIO"), mas também na entrada da primeira página ("Atrasos de pagamento do governo «arrasa» empresa - EMPREITEIRO TENTA SUICÍDIO"), inculca claramente a existência de uma relação entre o suposto incumprimento das obrigações contratuais do Governo Regional e o acto de desespero da sua vítima, como se este fosse consequência necessária, linear, daquele, e não o produto de um processo complexo e insusceptível de análises redutoras.

Ficou, pois, formulada a suspeita, perante a opinião pública, de que alguém fora induzido à prática de um acto extremo - pela carga dramática de que se reveste a tentativa de suicídio -, e fortemente conotado - pela relevância ética que assume numa comunidade tão religiosa como a açoriana -, por força de um comportamento ilícito do Executivo Regional.

Estamos excessivamente perto de uma acusação de verdadeira autoria moral para se poder minimizar a sua repercussão em valores fundamentais da ordem ético-jurídica: o escrupuloso respeito pelo rigor e a objectividade da informação [artigo 11º, nº1, a), do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro], assim como pela boa fé dos leitores [alínea b) do mesmo preceito], o princípio de que "o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade" (parágrafo 1º do Código Deontológico da classe, aprovado em Assembleia Geral realizada em 5 de Maio de 1993), bem como "combater (...) o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas e (...) como graves faltas profissionais" (idem, parágrafo 2º).

./.

334



Final

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

II.4 - Este é, por outro lado, um domínio em que a liberdade de informação não pode deixar de ter em conta, observando-os, os limites impostos pela protecção da privacidade dos cidadãos.

A exposição pública do desfecho trágico que o protagonista da notícia terá pretendido dar à sua existência, com o relevo que assumiu nas páginas do "Açoriano Oriental", constitui ofensa injustificável a essa esfera de reserva que deve rodear os actos e motivações mais íntimos da pessoa humana, no círculo restrito da sua vida familiar (valorizado, de resto, pelos artigos 80º do Código Civil e 178º, nº1, do Código Penal, bem como pelo parágrafo 9º do Código Deontológico atrás citado), sem que se apresentasse como elemento imprescindível ao tratamento jornalístico das alegadas dificuldades provocadas pelo Governo Regional a fornecedores seus

II.5 - Não se trata aqui, obviamente, de recusar a um órgão de informação a possibilidade de exceder a simples narração dos factos, entrando no plano da chamada *causalidade explicativa*. O que se pretende é sublinhar que a passagem de tal fronteira supõe uma carga acrescida de responsabilidade, por parte dos jornalistas, no sentido da salvaguarda das normas técnicas e deontológicas próprias da profissão, sobretudo quando estiverem em risco direitos individuais tão sensíveis como os da personalidade.

### III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do Governo da Região Autónoma dos Açores contra o quotidiano "Açoriano Oriental", resultante da publicação, em 14 de Maio último, de uma reportagem que estabelece uma relação de causalidade entre alegadas dívidas daquele Executivo a um empreiteiro e a tentativa de suicídio deste, a Alta Autoridade para a Comunicação Social:

1 - Entende que a informação produzida pelo jornal, salvaguardando embora os parâmetros essenciais da investigação jornalística e do confronto das posições em presença, foi apresentada em condições ofensivas do bom nome e reputação do queixoso, por ser acompanhada de imputações não comprovadas de acentuada gravidade.

./.

335



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

2 - Considera que a peça jornalística em questão é ainda susceptível de violar outros interesses legalmente protegidos, designadamente a reserva da vida privada.

3 - Recomenda, por isso, ao jornal "Açoriano Oriental" o estrito respeito das exigências do rigor e da objectividade da informação, bem como dos direitos que elas visam preservar.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho, Assis Ferreira, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira, e abstenções de Artur Portela e José Garibaldi.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 6 de Julho de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz-Conselheiro

/SA

336